



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002085-07.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DOUGLAS HERNAN PEREIRA GONSALES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Posto isto, rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002085-07.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: Douglas Hernan Pereira Gonsales

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DA DEFESA CONSTITUÍDA. ASSISTÊNCIA DA FUNAP. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. FALTA GRAVE. INDISCIPLINA E CONDUTA DO SENTENCIADO COMPROVADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 50, III, DA LEP. PERDA DOS DIAS REMIDOS MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto por sentenciado contra decisão que homologou o procedimento disciplinar que reconheceu a prática de falta grave. Sustenta a Defensoria Pública, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão de alegada falta de intimação da Defesa para se manifestar sobre a homologação da falta grave. No mérito, sustenta a necessidade de absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória e ausência de individualização da conduta. Subsidiariamente, a desclassificação da falta disciplinar e redução do patamar eleito para perda dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão da inércia da defesa constituída; e (ii) estabelecer se a falta grave atribuída ao sentenciado encontra respaldo probatório suficiente para a manutenção da sanção imposta, com a consequente perda dos dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cerceamento de defesa não restou configurado, eis que a defesa constituída, devidamente intimada antes da decisão que homologou o procedimento disciplinar em âmbito judicial, ficou inerte. Durante o procedimento o sentenciado contou com a assistência contínua de entidade

conveniada, a FUNAP, e o prejuízo concreto não restou demonstrado.

4. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal.

5. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional, demonstrando que o sentenciado agiu de maneira desobediente à disciplina carcerária.

6. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

8. Tese de julgamento: (i) Não há cerceamento de defesa quando a defesa constituída, devidamente intimada antes da homologação do procedimento disciplinar, mantém-se inerte. O sentenciado recebeu assistência técnica regular durante o procedimento de apuração da falta disciplinar e não houve demonstração de prejuízo concreto; (ii) A prática de falta grave caracteriza-se pela violação da disciplina e da ordem no estabelecimento prisional, sendo suficiente a comprovação da conduta infracional nos autos; (iii) O reconhecimento da falta grave acarreta as consequências legais previstas na Lei de Execução Penal, incluindo a regressão de regime, a perda dos dias remidos e a interrupção do prazo para concessão de benefícios.

Dispositivos citados: artigo 50, inciso III da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência citada: (i) STJ - EDcl no HC 87.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/09/2009; (ii) STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024

VOTO Nº 12713

Trata-se de agravo em execução

interposto pelo sentenciado **DOUGLAS HERNAN PEREIRA GONSALES**, nos autos da execução penal nº 7001550-06.2017.8.26.0198, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 49/51, que reconheceu a ocorrência de prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a atualização do cálculo de penas para fins de concessão de benefícios, com a observância da Súmula 441 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a Defesa, em preliminar, o reconhecimento do cerceamento de Defesa, eis que não foi dada vista à Defensoria Pública antes da homologação judicial do procedimento que apurou a falta disciplinar.

No mérito, requer a absolvição da falta grave ante a insuficiência probatória e vedação à sanção coletiva, bem como a ausência de individualização das condutas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta e a redução do patamar eleito quanto a perda dos dias remidos (fls. 01/07).

Processado o recurso, contrariado (fls. 59/62), mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 63), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do agravo (fls. 69/73).

É o relatório.

A alegação de cerceamento de Defesa, em face da falta de manifestação prévia da Defensoria Pública não merece acolhida.

No caso, a defesa técnica constituída foi intimada em 09/12/2024 (fls. 610 dos autos de origem) e ficou-se inerte, de forma que não houve violação ao contraditório e à ampla defesa.

Durante o procedimento disciplinar o sentenciado foi citado (fls. 21) e ficou ciente do conteúdo do procedimento administrativo. Ademais, foi formalmente ouvido, devidamente acompanhado, na oportunidade, pois contou com a presença de defesa técnica realizada por advogado da FUNAP, momento em que exerceu seu direito de defesa (fls. 27/28).

Ainda, a referida defesa participou ativamente nos autos, pois houve acompanhamento também quando da oitiva dos agentes de segurança penitenciária (fls. 25/24), bem como no oferecimento de razões finais (fls. 30/31), a demonstrar que foi assegurado ao reeducando o pleno direito para o exercício de sua defesa.

Nesse sentido, entendimento do C.
Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OITIVA PRÉVIA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA PARA A HIPÓTESE DE REGRESSÃO DO REGIME CARCERÁRIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADVOGADO DE DEFESA NÃO APONTOU NENHUMA IRREGULARIDADE APÓS A CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. No presente caso, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa restaram plenamente atendidos com a prévia oitiva do Paciente no procedimento que visava à apuração do cometimento de falta grave.

2. Primeiro, a defesa ficou-se inerte, não apontou nenhuma irregularidade durante o processo administrativo, razão pela qual suposta nulidade estaria preclusa; segundo, não é possível o reconhecimento da pretensa nulidade, uma vez que não se comprovou

qualquer prejuízo processual sofrido pelo réu, limitando-se a defesa a alegações genéricas, como dito, feitas a destempo.” (STJ - EDcl no HC 87.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14/09/2009, g.n.)

Destaca-se o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual declara-se a nulidade quando esta for alegada em tempo oportuno e com a **efetiva demonstração e comprovação de prejuízo** à parte suscitante, o que não ocorreu no caso em tela.

A alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, isto porque, o sentenciado foi devidamente defendido durante o procedimento administrativo disciplinar. Ainda, como mencionado, não houve qualquer insurgência nos autos originários contra a decisão.

Portanto, nenhuma mácula existe, motivo pelo qual se rejeita a preliminar.

No mérito, a decisão de homologação de falta disciplinar se sustenta no robusto conjunto de provas.

Douglas Hernan Pereira
Gonsales cumpria pena na Penitenciária “Mário de Moura e

Albuquerque”, em Franco da Rocha e, de acordo com o comunicado de Evento nº 0117/2024, em 30/07/2024, houve apreensão, na cela em que o sentenciado habitava, de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem (fls. 11/12).

Para apuração dos fatos, no âmbito do procedimento disciplinar apuratório, o sentenciado foi citado (fls. 21) e ouvido perante a autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, quando foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive com participação de advogado (fls. 27/28).

Também foram colhidas as declarações dos agentes penitenciários Gabriel Geraldo Suniga Grillo (fls. 25) e Juan Felipe Campos (fls. 26).

Gabriel Geraldo Suniga Grillo, exerceu o direito descrito no artigo 72, §3º da Resolução SAP nº 144/2010.

Afirmou que, no dia dos fatos, um sentenciado foi atendido na enfermaria e na condição de anonimato, por medo de represália do crime organizado, disse que tinha uma informação muito importante para relatar.

A informação recebida foi a de que os sentenciados da cela 34, do raio III, estavam em posse de uma

faca, que havia sido escondida em uma rebelião, e que o plano era “tomar um funcionário de refém” para pleitear transferência de unidade prisional.

Diante de tais informações, com apoio do GIR, foi realizada uma revista na cela indicada e encontrada, em meio aos colchões, uma faca do tipo açougueiro, de aproximadamente 50cm.

Encerrada a revista, todos os sentenciados da respectiva cela foram encaminhados para o pavilhão disciplinar (fls. 25).

No mesmo sentido foram as declarações de **Juan Felipe Campos**, agente de segurança penitenciária (fls. 26).

Por fim, **Douglas Hernan Pereira Gonsales** negou ser proprietário da faca apreendida e afirmou desconhecer sua existência na cela.

Relatou que, antes da rebelião, ocupava a cela 22 do Raio II e, após sucessivas transferências e revistas rigorosas do Grupo de Intervenção Rápida (GIR), foi alocado na cela 34 do Raio III.

Afirmou que a faca foi encontrada

durante uma revista, mas nenhum dos sentenciados assumiu sua posse. Alegou que, diante do silêncio, todos foram encaminhados ao castigo sem justificativa. Ressaltou não ter conflitos na unidade e estar cumprindo sua pena com o propósito de se regenerar (fls. 27/28).

Foram juntadas imagens do objeto apreendido (fls. 34/39).

Concluída a apuração, houve apresentação de Defesa do sentenciado pelo advogado da FUNAP (fls. 30/31) e a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta grave (fls. 40/44), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 45/46).

O Ministério Público pugnou pela homologação da falta (fls. 47/48) e a Defesa constituída, intimada, manteve-se inerte (fls. 610 dos autos de origem).

Por fim, a falta foi homologada (fls. 49/51).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados aos depoimentos dos agentes penitenciários.

Considerando os depoimentos dos servidores, tem-se claro que a conduta praticada pelo ora agravante é

típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso III da Lei das Execuções Penais.

Note-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Não há motivos para se duvidar da narrativa ofertada pelos agentes de segurança penitenciários perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Vide, nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE
APURADA EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA
JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO
DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA*

*TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU
DESCCLASSIFICAÇÃO.*

*REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE
AGENTES PENITENCIÁRIOS.*

*PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA
SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO.*

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas

aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o

revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

Dessa forma, evidenciado está que o apenado adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, pois possuía indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem.

Destaca-se trecho do relatório final do procedimento apuratório disciplinar:

*“Vale enaltecer a ação dos funcionários do corpo de vigilância, que agindo com dedicação, zelo e presteza às funções que lhe são incumbidas, **lograram êxito ao realizar a apreensão de tal ilícito**, e assim evitaram a transgressão à ordem e às normas de segurança e disciplina desta Unidade Prisional perpetrada pelo reeducando ora sindicado.*

Restou evidenciado, pelo conjunto probatório, que a conduta do sindicado consistiu em possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, pois

em que pesem suas alegações, não é razoável supor que o sindicato nada sabia sobre a faca escondida no interior de sua cela. Nesse ponto, convém recordar que a Unidade Prisional havia passado por uma rebelião de presos há dez dias antes da apreensão do artefato, e os ânimos dos sentenciados ainda estavam exaltados por conta do ocorrido, haja vista que a rebelião foi prontamente frustrada pela ação coordenada dos servidores desta Casa. Assim, o Animus nocendi evidentemente permanecia entre os reeducandos da cela 43, dentre os quais o sindicato. Não fosse a ação cirúrgica dos agentes em adentra ao interior da cela e apreender a faca, certamente o sindicato intentaria contra a integridade física de servidores ou de outros presos.” (fls. 43, g.n.).

Não se pode tolerar tal atitude refratária e sediciosa dos reclusos, uma vez que capaz de conflagrar toda população carcerária a colocar em risco o ambiente prisional.

Outrossim, não se sustenta a alegação de falta de individualização da conduta do sentenciado.

Não se pode confundir 'sanção

coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico.

A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos.

Os servidores foram uníssomos ao afirmarem que o agravante, juntamente com os demais sentenciados da cela 34, do raio III, possuíam uma faca de cerca de 50cm a fim de renderem um funcionário e iniciarem movimento para subverter a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional.

Portanto, a prática de falta grave restou plenamente comprovada, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou ausência de individualização da conduta, conforme analisado acima.

Correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além

do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

No tocante ao pleito de fixação da perda dos dias remidos no mínimo legal, observa-se que o artigo 127 da LEP dispõe que “*em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar*”.

No presente caso, a decisão do Juízo de 1º Grau, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e justificou a decisão, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

O rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.

Em conclusão, nenhum reparo merece a decisão do d. Juízo *a quo*.

Posto isto, rejeitadas as preliminares, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR